



PROJETO DE LEI Nº 14961/2025

(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Dispõe sobre a regulamentação do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, incluindo telefones celulares, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do município de Jundiaí, em conformidade com a legislação federal vigente.

Art. 1º. Fica regulamentado, pela presente lei, o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, incluindo telefones celulares, por estudantes nas instituições de ensino públicas e privadas do município, detalhando, no âmbito do interesse local, as disposições da Lei Federal nº. 15.100, de 13 de janeiro de 2025, e demais normativas educacionais vigentes.

Art. 2º. É vedado o uso dos aparelhos de que trata o art. 1º por estudantes em sala de aula, salvo nas seguintes situações, em consonância com as exceções previstas na legislação federal:

I – quando autorizado pelo professor para fins exclusivamente pedagógicos e previamente previsto no planejamento escolar;

II – em casos de registro e denúncia de violações de direitos fundamentais no ambiente escolar, tais como:

a) discriminação de qualquer natureza, incluindo preconceito religioso, racial ou de outra natureza;

b) assédio moral ou físico contra alunos, professores ou funcionários;

c) agressões ou qualquer outra forma de violência escolar;

d) perseguição por motivos políticos, ideológicos, religiosos e similares;

e) outras infrações que comprometam a integridade e a dignidade dos envolvidos.

III – em situações emergenciais que coloquem em risco a segurança física ou psicológica dos alunos, professores e demais funcionários da unidade escolar;

IV – para comunicação emergencial com pais, responsáveis, autoridades ou serviços de atendimento, como polícia, bombeiros ou equipes médicas.





Art. 3º. As instituições de ensino públicas e privadas do município deverão adotar as seguintes medidas para a correta aplicação desta Lei:

I – divulgação clara e acessível das regras sobre o uso responsável de aparelhos eletrônicos e inserção das regras desta lei em seus regimentos internos e no Projeto Político Pedagógico (PPP);

II – criação de canais internos de comunicação para denúncias de violações de direitos no ambiente escolar, assegurando confidencialidade e proteção às vítimas;

III – promoção de ações educativas e de conscientização sobre o uso responsável dos dispositivos eletrônicos, especialmente quanto aos riscos do uso excessivo e da exposição a conteúdos inadequados;

IV – capacitação periódica para educadores e demais funcionários sobre os procedimentos de acolhimento e resposta a casos de violência e infrações disciplinares registrados por meio de dispositivos eletrônicos;

V – adoção de medidas pedagógicas alternativas para evitar que o uso inadequado dos dispositivos eletrônicos prejudique o desempenho acadêmico dos alunos.

Art. 4º. Os diretores e coordenadores das unidades escolares terão autonomia para adotar as medidas disciplinares cabíveis nos casos de descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 5º. É vedado o confisco ou retenção dos aparelhos eletrônicos dos alunos, salvo em casos de infração disciplinar reiterada, em que a medida deverá ser justificada por autoridade escolar e comunicada aos pais ou responsáveis.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa regulamentar o uso de aparelhos eletrônicos, incluindo celulares, no ambiente escolar do município de Jundiaí. A proposta está em conformidade com o exercício da competência suplementar do Município para legislar sobre educação (Art. 30, II, da CF/88), detalhando, para a realidade local, as diretrizes já estabelecidas pela Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025.





A regulamentação busca equilibrar a disciplina escolar com a necessidade de permitir o uso responsável de dispositivos eletrônicos, reconhecendo sua importância tanto para fins pedagógicos quanto para a proteção de alunos e professores contra eventuais abusos ou infrações. A norma não objetiva impedir o uso dos celulares em qualquer situação, mas sim restringi-lo em sala de aula, exceto para fins didáticos ou em situações emergenciais já contempladas na legislação federal.

A constitucionalidade de tal medida encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028888-06.2023.8.26.0000, firmou o entendimento de que o município possui competência para legislar sobre o uso de aparelhos celulares nas escolas de sua rede de ensino. Segundo o TJSP, a matéria se insere no âmbito do interesse local, visando aprimorar o ambiente de aprendizado e a disciplina, sem usurpar a competência da União para estabelecer diretrizes e bases da educação nacional.

Ao mesmo tempo, a proposta prevê diretrizes claras para coibir abusos e garantir que os dispositivos possam ser utilizados como ferramenta de segurança e registro de possíveis violações de direitos fundamentais. A proposta estabelece um equilíbrio entre o direito à segurança, à privacidade e à liberdade de ensino, ao mesmo tempo em que respeita os limites disciplinares necessários para o funcionamento adequado das instituições de ensino.

Com as devidas adequações, o projeto se alinha aos preceitos constitucionais, respeitando o princípio da predominância do interesse local (Art. 30, I, da CF/88) e as normas gerais estabelecidas pela União (Art. 24, IX, da CF/88).

MADSON HENRIQUE



Legislação Informatizada - LEI Nº 15.100, DE 13 DE JANEIRO DE 2025 - Publicação Original

Veja também:

Proposição Originária **Dados da Norma**

LEI Nº 15.100, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se sala de aula todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação.

Art. 2º Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

§ 2º Ficam excepcionadas da proibição do *caput* deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.

Art. 3º É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

- I - garantir a acessibilidade;
- II - garantir a inclusão;
- III - atender às condições de saúde dos estudantes;
- IV - garantir os direitos fundamentais.

Art. 4º As redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos no art. 1º desta Lei e o acesso a conteúdos impróprios.

§ 1º As redes de ensino e as escolas deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia.





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código E8BC-9B20-5B75-A8F7